# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2347/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5007/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1409555 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ARI BASSO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2013 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : CIRUMED COMERCIO LTDA |
| **PROCEDIMENTO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 5/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 64.877,20 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, no valor global de R$ 64.877,20 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 4940/2013, julgando a legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação n. 5/2013 (processo TC/MS n. 5012/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4904/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato com ressalvas quanto à remessa intempestiva do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 7325/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados com imposição de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 64.877,20;
- Valor total Empenhado: R$ 68.658,45;
- Notas Fiscais: R$ 68.658,45;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 68.658,45.

A formalização e o teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 8/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Contudo, os documentos obrigatórios que compõem o Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 8/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos

obrigatórios que compõem o Termo Aditivo n. 1, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70§ 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs